



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-1506, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000153-96.2015.8.26.0549**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Transvalco Transportes Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Cesar Ribeiro**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado em 02/10/2015 por **TRANSVALCO TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 53.798.229/0001-80)** e por **WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 09.029.126/0001-63)**; empresas integrantes do **“Grupo Transvalco”**, ambas estabelecidas nesta comarca de Santa Rosa de Viterbo.

Ausentes causas impeditivas do pedido de recuperação (art. 48 da LRF);

Apresentou a parte autora:

- a) relação de ações judiciais (Transvalco Transportes Ltda. fls. 241/250 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 251/268);
- b) extratos bancários (Transvalco Transportes Ltda. fls. 211/212 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 213/233);
- c) relação de bens dos sócios (Transvalco Transportes Ltda. fls. 208 e 370 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 209);
- d) relação de empregados (Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 202/206);
- e) relação nominal de credores – fls. 73/200;
- f) demonstrativos contábeis de 2012, 2013 e 2015: (Transvalco Transportes Ltda. fls. 54/61 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 62/69);
- g) certidões negativas de protestos (Transvalco Transportes Ltda. fls. 235/236 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 237/238);
- h) demonstrativo de regularidade perante a JUCESP (Transvalco Transportes Ltda. fls. 35/36 - Waldecir da Costa Transportes Ltda. fls. 48/49);

Este Juízo indeferiu medida liminar (de tutela antecipada) requerida pela parte autora, e determinou manifestação preliminar de administrador judicial.

A manifestação de fls. 372/394, apresentada pelo administrador judicial, indica um panorama genérico da empresa, as causas da crise econômico-financeira, e aponta, em tese, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-1506, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

viabilidade do processamento e do sucesso da recuperação judicial.

Aparentemente, há possibilidade da superação da crise financeira da empresa; uma vez que ela está em real atividade, e, segundo constatação de fls. 1237, realizada por oficial de justiça, a empresa está em atividade econômica e tem 304 empregados.

Com efeito, formalmente e em análise preliminar, atendidos os requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005 (LFR), **determino o processamento da recuperação judicial.**

Nomeio por administrador judicial o advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628, *Rua Major Quedinho, 111 – 18º Andar - Consolação, CEP 01050-030, São Paulo-SP, Telefone (11)3211-3010*), intimando-se via fone, fax ou carta registrada para que, no prazo de cinco dias subscreva o compromisso de observância dos deveres impostos no artigo 22, I e II da Lei 11.101/2005. O valor e a forma como se dará a remuneração da administradora serão fixados oportunamente (artigo 24, Lei 11.101/05). Os ofícios aos credores indicados serão expedidos diretamente pelo Administrador Judicial (art. 22, I, "a" da Lei nº 11.101/05).

Defiro a dispensa de certidões negativas fiscais para exercício das atividades (*não incluindo as necessárias para contratar com o Poder Público*); porém, determino que a parte autora acresça em todos os documentos e contratos a expressão “em recuperação judicial”.

Comunique-se à JUCESP a respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, para anotação do pedido de recuperação nos registros da empresa.

Determino, para o processamento:

1) a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LRF (natureza trabalhista e execuções fiscais) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF – **ciente a parte autora de que é sua obrigação** a comunicação nos respectivos autos, nos termos do art. 52, § 3º da LRF;

2) Comunique-se, por cartas, às Fazendas Públicas Federal, Fazendas Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Santa Rosa de Viterbo-SP;

3) expeçam-se editais nos termos do art. 52, §1º da LRF;

“(…) O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei (…)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO

VARA ÚNICA

Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121, ., Centro - CEP 14270-000,

Fone: (16) 3954-1506, Santa Rosa de Viterbo-SP - E-mail:

santarosa@tjsp.jus.br

4) Intime-se a parte autora para:

4.1) Apresentação de contas demonstrativas mensais até o dia 10 do mês subsequente, iniciando-se em 10/11/2015 referente ao mês de outubro de 2015 – a serem autuadas sempre em incidente em apenso, sob pena de destituição dos administradores das devedoras;

4.2) Oportunamente providenciar o recolhimento prévio das custas para publicação do edital (Convocação de Credores) no DJE (Diário de Justiça Eletrônico), nos termos do Provimento CSM nº 1668/2009 - a minuta do edital deve ser elaborada pela Serventia e, tempestivamente, disponibilizada para que a **parte autora retire em Cartório** e comprove a publicação no Jornal particular, que deverá ocorrer na mesma data em que publicado no DJE (*Caderno de Editais*), sob pena de nulidade.

4.3) Apresentação de Plano de recuperação no prazo de 60 dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência – frise-se, todas as dívidas ficam abrangidas pelo processamento da recuperação e estarão contempladas no plano de pagamento, excluídas apenas aquelas de natureza extraconcursal, previstas no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05.

Apresentado o plano de recuperação judicial, intime-se o Administrador Judicial para manifestação e devido cumprimento do § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005.

Por fim, desde logo autorizada a Serventia à instauração de incidentes para habilitações de crédito, impugnações, para acomodar as procurações, substabelecimentos e atos constitutivos daqueles que reclamam os seus créditos, anotando-se à parte, porém, os nomes dos respectivos procuradores, a fim de facilitar o manuseio dos autos.

Intimem o Ministério Público acerca desta decisão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Santa Rosa de Viterbo, 16 de outubro de 2015.

Alexandre Cesar Ribeiro

Juiz de Direito

(assinatura digital)